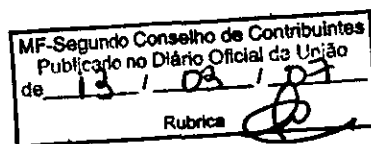




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 19515.000830/2004-05
Recurso n° 135.197 Voluntário
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão n° 203-11.437
Sessão de 20 de outubro de 2006
Recorrente DRJ-I EM SÃO PAULO -SP
Recorrida DRJ-I em São Paulo - SP



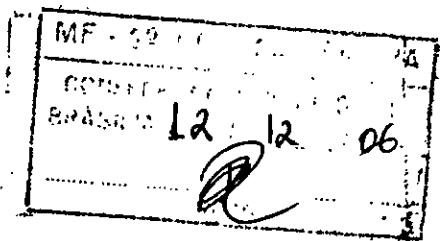
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
 ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.
 CONCOMITÂNCIA.

É incabível o conhecimento, na esfera administrativa, de razões de defesa sobre matéria objeto de processo judicial impetrado pela contribuinte, devendo-se declarar a definitividade da exigência na esfera administrativa.

NULIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL.

Por economia processual, não se declara a nulidade de decisão administrativa consoante com a decisão judicial transitada em julgado.

Recurso de ofício negado.



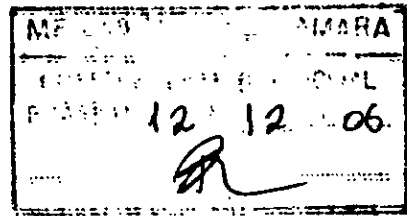
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ-I EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral pela recorrente a Dr^a Carla de Lourdes Gonçalves.

ANTONIO BEZERRA NETO
 Presidente

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA
 Relatora

Processo n.º 19515.000830/2004-05
Acórdão n.º 203-11.437

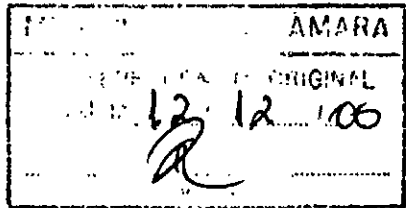


Fls. 735

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp

A handwritten signature, possibly of the official mentioned in the text above.



Relatório

Trata-se de exigência tributária relativa à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) formalizada em auto de infração constituído para prevenir a decadência visto que o crédito tributário estava com exigibilidade suspensa por força de liminar proferida em medida cautelar.

A peça fiscal foi impugnada pela pessoa jurídica atuada com alegações preliminares de nulidade e alegações de mérito relativas à matéria para a qual foi buscada a tutela jurisdicional no Mandado de Segurança n.º 1999.61.06.002496-0.

Por ocasião do julgamento administrativo na 1ª instância, já existia decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o Recurso Extraordinário n.º 435.279-6 transitada em julgado em 20 de março de 2006, por isso, a 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I (DRJ/SPOI) julgou improcedente o lançamento e interpôs recurso de ofício a este Segundo Conselho de Contribuintes, conforme previsto no art. 34, inc. I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com alterações posteriores.

A pessoa jurídica atuada, conquanto tenham sido apreciadas, no colegiado de piso, outras matérias não argüidas no processo judicial, foi cientificada da decisão da DRJ/SPOI e não apresentou recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a flourish.

M	MARA	
12	12	06
<i>[Handwritten signature]</i>		

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Preliminarmente, cumpre registrar a impropriedade da decisão da DRJ/SPOI, pois, sobre a matéria objeto da contenda judicial, não deveria ter-se pronunciado, conforme preconiza o Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, que impõe, na hipótese, o não-conhecimento da matéria litigada judicialmente e a declaração da definitividade da exigência na esfera administrativa.

Todavia, por economia processual e considerando que o comando do ADN Cosit nº 3, de 1996, tem por escopo evitar decisão dissonante com a que for decidida no judiciário, que é, afinal, a que prevalecerá, não proponho aqui a nulidade da decisão daquela DRJ, visto que decorre, exatamente, do que foi decidido judicialmente, afastando-se, portanto, a aludida dissonância.

Diante disso, voto por **negar provimento ao recurso de ofício**, devendo-se aplicar integralmente a decisão judicial transitada em julgado a favor da pessoa jurídica qualificada nestes autos.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

[Handwritten signature]
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA